



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000456/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.952 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MARIA VASALLO GRANDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE.

Não sendo as despesas médicas exageradas e havendo rendimento declarado para suportá-las, é ônus da fiscalização aprofundar a investigação fiscal em face dos prestadores de serviço, para aí poder eventualmente descaracterizar os recibos médicos utilizados como meio de prova para dedução das despesas da base de cálculo do imposto de renda. Não havendo tal investigação, deve-se reconhecer o recibo médico, em si mesmo, como instrumento hábil a comprovar as despesas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, para restabelecer a despesa médica no montante de R\$ 9.000,00. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 30/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte JOSÉ MARIA VASALLO GRANDE, CPF/MF nº 290.962.198-72, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 24/12/2007, auto de infração, decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2004. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 3.189,64
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 2.392,23

Ao contribuinte foi imputada uma glosa de despesa médica, com a seguinte motivação:

*Glosa do valor de R\$ *****11.598,68, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

(...)

AS DESPESAS MÉDICAS RELATIVAS A SAÚDE EMPRESARIAL LTDA E AMIL ASSIST. MÉDICA LTDA FORAM GLOSADAS POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS. A DESPESA CORRESPONDENTE A ALMAR ASSIST. MÉDICA FOI GLOSADA POIS, EMBORA FOSSE APRESENTADO O RECIBO, NÃO HOUVE A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO, COMO SOLICITADO VIA INTIMAÇÃO.

Compulsando os autos, extraem-se as seguintes informações:

- acostados aos autos 03 recibos, emitidos em janeiro, junho e dezembro de 2004, com valor de R\$ 3.000,00, do prestador Almar Assistência Médica S/C Ltda. (fls. 13 a 15);
- o contribuinte ofertou a tributação na DIRPF-exercício 2005 os montantes de R\$ 178.765,02, R\$ 1.612,48 e R\$ 19.093,69, como rendimentos tributáveis, isentos/NT e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, respectivamente, com R\$ 11.598,68 de despesas médicas totais, integralmente glosadas.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 8ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-36.352, de 18 de novembro de 2009 (fls. 54 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 08/12/2009 (fl. 59v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 29/12/2009 (fl. 61).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que efetuou o pagamento em espécie dos tratamentos terapêuticos no prestador Almar Assistência Médica S/C Ltda., sendo acordada a emissão semestral dos recibos médicos, não havendo motivação, assim, para a glosa perpetrada pela fiscalização. Além do mais, não se comprovou qualquer conduta dolosa ou culposa, razão suficiente para que seja afastada a imputação de qualquer penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 08/12/2009 (fl. 59v), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 29/12/2009 (fl. 61), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 07/01/2010, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Vê-se, antes de tudo, que o recorrente somente contraditou a glosa com o prestador Almar, no importe de R\$ 9.000,00. Não fez qualquer consideração sobre a despesa médica com a Amil Assistência (R\$ 2.418,68) ou Saúde Empresarial Ltda (R\$ 180,00).

Assim, aqui somente se aprecia a irresignação no tocante à despesa médica com o prestador Almar, considerando definitiva a glosa dos demais prestadores (Amil e Saúde empresarial – fl. 21).

Apesar de entender que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para comprovar a dedutibilidade de uma despesa médica (para tanto, vide os Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), podendo ser contraditados quando a fiscalização traz aos autos fortes indícios da não prestação do serviço médico, como, por exemplo, quando o contribuinte que não tem lastro financeiro para suportar a despesa que pretende deduzir ou utiliza recibos de profissional para o qual a administração fiscal tenha emitido súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, deve-se reconhecer, por outro lado, que, na ausência de qualquer indício que enfraqueça a força probante dos recibos médicos, estes fazem a prova regular da despesa, devendo ter seu valor abatido da base de cálculo do imposto de renda.

No caso destes autos, vê-se que o contribuinte teria suporte financeiro para fazer frente à despesa médica declarada, pois esta não excede 6% dos rendimentos totais declarados. Ainda, não foi imputada qualquer mácula aos recibos ou ao emitente. Indo mais além, percebe-se que são recibos médicos emitidos por pessoa jurídica e caberia à fiscalização ter intimado tal sociedade, para aclarar se os serviços foram ou não prestados. Não me parece que haja qualquer indício nos autos que autorizasse a autoridade fiscal a desconsiderar os recibos, exigindo a comprovação do efetivo pagamento.

Por tudo, parece claro que, no caso aqui em debate, para os recibos serem descaracterizados, seria necessário que a fiscalização aprofundasse a investigação em torno do prestador, trazendo indícios veementes de que os serviços não foram prestados, o que não se viu nestes autos, pois sequer houve a intimação à sociedade emitente dos recibos controvertidos.

À guisa de conclusão, deve-se ressaltar que remanescerá um imposto a cobrar nestes autos, decorrente da manutenção da glosa com as despesas da Amil e Saúde empresarial, devendo tal imposto ser cobrado com juros de mora e multa de ofício no percentual definido na legislação pertinente (arts. 44, I, e 61, § 3º, tudo da Lei nº 9.430/96), pois, no âmbito tributário, não se perquire sobre a existência de dolo ou culpa do contribuinte no tocante ao cometimento da infração, exceto se for para qualificar a multa de ofício (aumentar o percentual de 75% para 150%).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para restabelecer a despesa médica no montante de R\$ 9.000,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos